



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 04026-00022953/2020-25

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

AVR SOLUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.016.577/0001-03, com sede: Rua 10 Condomínio 168 Lote 16, Vicente Pires/DF, neste ato representada por seu representante legal, Arthur Hugo Ventura Rosa, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 034.721.021-01, vem, tempestivamente, conforme artigo 41, §2º da Lei nº 8666/93, Lei 10.520/2002, bem como Decreto Federal nº3555/2000 e decreto Federal 10024/2019, à presença de Vossa Senhoria interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I-DOS FATOS

O Pregão eletrônico visa a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais de higiene pessoal e limpeza e conservação, cama, copa, leite materno infantil, material escolar e material de atividade esportiva para atender demanda dos internos do Sistema Penitenciário bem como demanda da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal através do sistema de registro de preços.

A Empresa AVR SOLUÇÕES tem interesse em participar do pregão eletrônico em questão. Ocorre que ao verificar as condições para habilitação na referida licitação, constatou-se que o edital prevê exigências que extrapolam os limites jurídicos aceitáveis, sanáveis, de formalidade, que restringem a participação do maior número de licitantes, bem como, ofende a celeridade processual sem contexto necessário que determina os princípios que regem as licitações públicas, conforme segue: Princípio da Competição. Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam os princípios licitatórios e o andamento da licitação.

Com base nisso, é possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais. Entretanto, o rigor exagerado dessas exigências restringe muito a competitividade do certame.

AVR SOLUÇÕES
Rua 10 condomínio 168 lote 16, Vicente Pires/DF, CEP: 72.007-340 (61)99659 9776



Consta no Edital do Pregão Eletrônico 02/2021, em seu item **14.8.1 do Edital e item 6 do Termo de Referência** (que ora se impugnam) a exigência de comprovação do fornecimento de, no mínimo, 10% do quantitativo dos materiais/equipamentos compatíveis com o objeto desta licitação.

Ora, se a empresa é capaz de comprovar aptidão no fornecimento de objeto semelhante ou igual ao do Edital não estaria ela cumprindo o que é exigido na legislação vigente em relação à qualificação técnica para o fornecimento de bens comuns? Já que o edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Com essa exigência (fruto da impugnação), a participação das empresas interessadas é restringida, uma vez que as empresas são capazes de comprovar sua capacidade técnica tal somente através de atestados compatíveis com o objeto. A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, ou seja, esta qualificação envolve a comprovação de que a sociedade empresária licitante, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato cujo objeto é similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração. A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Ademais, ficou estabelecido que não há um planejamento definido dos pedidos que serão feitos ao longo da vigência da Ata de Registro de preço, conforme o Termo de Referência e o esclarecimento feito no dia 27/01/2021 às 14:01:16: " Informo que como trata-se de Sistema de Registro de Preços, conforme Decreto Distrital nº 39.103/2018, os pedidos serão feitos em razão da necessidade de Administração, no período de 12 (doze) meses da vigência da Ata de Registro de Preços, com isso cada um dos pedidos gerará uma Nota de Empenho que contemplará o montante solicitado naquela oportunidade. Por isso, não é possível precisar quantos empenhos serão efetuados dentro da validade da Ata de Registro de Preços.".

Dessa forma, não temos previsibilidade de pedido mínimo nem mesmo se haverá necessidade da Administração em adquirir os produtos licitados, portanto deve ser levado em consideração a quantidade mínima de uma unidade de cada produto.

Qual a razoabilidade de se exigir um percentual mínimo que representa, na maioria dos itens, uma venda de milhares de produto para garantir um fornecimento que, caso aconteça, poderá ser de uma unidade?

Além disso, tal exigência leva a crer que a Administração quer a garantia de que o fornecedor irá cumprir com o fornecimento de qualquer quantidade solicitada. E por isso eu questiono: se a minha empresa é capaz de fornecer quantidade x do produto similar ao objeto, não poderia ela também fornecer quantidades maiores que fossem solicitadas? Em que ponto a exigência de comprovação de quantidade mínima para o fornecimento de produtos já comercializados pela empresa se torna indispensável para garantir o fornecimento?

A Administração pode alegar que a empresa não teria condições financeiras para atender tal demanda, porém a qualificação econômica-financeira já está sendo abrangida por outro item que comprova a boa saúde financeira da licitante. Não caberia à Qualificação Técnica garantir isso.



Todos os Acórdãos citados no item 6.1.1 do Termo de Referência referem-se a licitações que os objetos licitados eram de prestações de serviço, obras em sua maioria. E a exigência de quantitativo deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser licitado.

Portanto, qual a complexidade em fornecer algumas unidades de itens de material de limpeza ou higiene pessoal que já são, comprovadamente, comercializados pela empresa?

II- DO DIREITO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, inc. XXI que somente poderão ser exigidas qualificações **técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei**.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

AVR SOLUÇÕES

Rua 10 condomínio 168 lote 16, Vicente Pires/DF, CEP: 72.007-340 (61)99659 9776



do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)"

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

O Edital nos itens 06 e 07 ainda prevê a participação de microempresas e empresas de pequeno porte e exigir quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica estaria restringindo a competição para várias empresas que possuem potencial para fornecer os produtos a que se pretende contratar, o que prejudicaria a Administração Pública na obtenção de preços mais vantajosos, já que o interesse público prevalece sobre qualquer interesse particular. Esse foi o entendimento da Comissão de Licitação da Indústria de Material Bélico do Brasil (UASG 168003) no pregão eletrônico 5/2020 em um pedido de impugnação.

E não há do que se falar em fornecimento de grandes quantidades na licitação, pois além de não conter a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte na maioria dos itens, também não há previsão de pedido mínimo. Portanto, conclui-se que poderão ser empenhados pedidos a partir de uma única unidade do produto.

Outra licitação com objeto semelhante e para a mesma finalidade aconteceu no ano passado sob o comando da Diretoria do Sistema Penitenciário Nacional (UASG 200326) no pregão eletrônico 21/2020 não exigiu a qualificação técnica com quantitativo mínimo.

III- PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a- Conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico Nº 02/2021, excluindo do item 14.8.1 a exigência de quantitativo mínimo e a exclusão do item 6.1.1 e 6.1.2 do Termo de Referência;

AVR SOLUÇÕES
Rua 10 condomínio 168 lote 16, Vicente Pires/DF, CEP: 72.007-340 (61)99659 9776



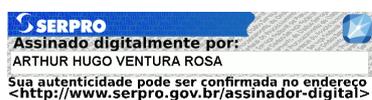
- b- Incluir os itens de cota reservada (25%) para os que extrapolem o valor de R\$ 80.000,00, conforme estabelecido em lei e;

Em seguida, dar prosseguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília, 28 de janeiro de 2021



AVR SOLUÇÕES
ARTHUR HUGO VENTURA ROSA
DIRETOR



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 6/2021 - SEAPE/SUAG/CL

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2021

RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado ao Pregão Eletrônico nº 02/2021 SEAPE-DF

Interessado: AVR SOLUÇÕES.

1. DOS FATOS

A empresa AVR SOLUÇÕES, CNPJ 34.016.577/0001-03, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021, SEAPE-DF, encaminhada por meio eletrônico, valendo-se, resumidamente, das alegações seguintes:

"[...]

A Empresa AVR SOLUÇÕES tem interesse em participar do pregão eletrônico em questão. Ocorre que ao verificar as condições para habilitação na referida licitação, constatou-se que o edital prevê exigências que extrapolam os limites jurídicos aceitáveis, sanáveis, de formalidade, que restringem a participação do maior número de licitantes, bem como, ofende a celeridade processual sem contexto necessário que determina os princípios que regem as licitações públicas, conforme segue: Princípio da Competição.

[...]

Consta no Edital do Pregão Eletrônico 02/2021, em seu item 14.8.1 do Edital e item 6 do Termo de Referência (que ora se impugnam) a exigência de comprovação do fornecimento de, no mínimo, 10% do quantitativo dos materiais/equipamentos compatíveis com o objeto desta licitação.

[...]

Ademais, ficou estabelecido que não há um planejamento definido dos pedidos que serão feitos ao longo da vigência da Ata de Registro de preço, conforme o Termo de Referência e o esclarecimento feito no dia 27/01/2021 às 14:01:16: *" Informo que como trata-se de Sistema de Registro de Preços, conforme Decreto Distrital nº 39.103/2018, os pedidos serão feitos em razão da necessidade de Administração, no período de 12 (doze) meses da vigência da Ata de Registro de Preços, com isso cada um dos pedidos gerará uma Nota de Empenho que contemplará o montante solicitado naquela oportunidade. Por isso, não é possível precisar quantos empenhos serão efetuados dentro da validade da Ata de Registro de Preços."*

Dessa forma, não temos previsibilidade de pedido mínimo nem mesmo se haverá necessidade da Administração em adquirir os produtos licitados, portanto deve ser levado em consideração a quantidade mínima de uma unidade de cada produto. Qual a razoabilidade de se exigir um percentual

mínimo que representa, na maioria dos itens, uma venda de milhares de produto para garantir um fornecimento que, caso aconteça, poderá ser de uma unidade? Além disso, tal exigência leva a crer que a Administração quer a garantia de que o fornecedor irá cumprir com o fornecimento de qualquer quantidade solicitada. E por isso eu questiono: se a minha empresa é capaz de fornecer quantidade x do produto similar ao objeto, não poderia ela também fornecer quantidades maiores que fossem solicitadas? Em que ponto a exigência de comprovação de quantidade mínima para o fornecimento de produtos já comercializados pela empresa se torna indispensável para garantir o fornecimento?

[...]

O Edital nos itens 06 e 07 ainda prevê a participação de microempresas e empresas de pequeno porte e exigir quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica estaria restringindo a competição para várias empresas que possuem potencial para fornecer os produtos a que se pretende contratar, o que prejudicaria a Administração Pública na obtenção de preços mais vantajosos, já que o interesse público prevalece sobre qualquer interesse particular. Esse foi o entendimento da Comissão de Licitação da Indústria de Material Bélico do Brasil (UASG 168003) no pregão eletrônico 5/2020 em um pedido de impugnação.

E não há do que se falar em fornecimento de grandes quantidades na licitação, pois além de não conter a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte na maioria dos itens, também não há previsão de pedido mínimo. Portanto, conclui-se que poderão ser empenhados pedidos a partir de uma única unidade do produto.

Ante o exposto, requer:

a- Conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico Nº 02/2021, excluindo do item 14.8.1 a exigência de quantitativo mínimo e a exclusão do item 6.1.1 e 6.1.2 do Termo de Referência;

b- Incluir os itens de cota reservada (25%) para os que extrapolem o valor de R\$ 80.000,00

2. 1. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 02/2021, foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 21/01/2021, com abertura prevista para o dia 02/02/2021, às 10h:00. De acordo com o subitem 4.1 do Edital:

A impugnação ao presente Edital e seus anexos deverá ser dirigida ao Pregoeiro, **até 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, de segunda-feira à sexta-feira das 09h00 às **18h00**, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@seape.df.gov.br. [grifo]

Considerando que o dia 02/02/2021 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 01/02/2021; o segundo é o dia 29/01/2021; e o terceiro é o dia 28/01/2021. Logo, conforme no item acima escrito qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às **18h00 do dia 28/01/2021**.

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa AVR SOLUÇÕES, em 28/01/2021 às **19h:33m**, para o endereço eletrônico licitacao@seape.df.gov.br, portanto, ao contrário do que afirma a peça impugnatória, esta encontra-se **INTEMPESTIVA**.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em que pese, ser intempestiva a impugnação, segue manifestação, quanto:

a) "Conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico Nº 02/2021, excluindo do item 14.8.1 a exigência de quantitativo mínimo e a exclusão do item 6.1.1 e 6.1.2 do Termo de Referência;"

No que diz respeito às alegações referentes às exigências "que extrapolam os limites jurídicos aceitáveis, sanáveis, de formalidade, que restringem a participação do maior número de licitantes, bem como, ofende a celeridade processual sem contexto necessário que determina os princípios que regem as licitações públicas, conforme segue: Princípio da Competição", é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, o que no presente caso foi percebido por meio da exigência de comprovação de venda de 10 % (dez por cento) do total dos itens a serem registrados.

Tal atendimento encontra respaldo no Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 1052/2012, que limita essa exigência em 50 % (cinquenta por cento) o que no processo em tela não superou o valor aceitável, haja vista que o solicitado foi de apenas 10 % (dez por cento).

Neste caso concreto justifica-se essa utilização já que os quantitativos obtidos não são meros numerais, fazem parte de estudo prévio realizado pelo setor demandante a fim de se obter o quantitativo real necessário, já que ficam impedidos de precisar com exatidão os números em função de fatores externos, ratificando assim o enquadramento para utilização do Sistema de Registro de Preços. Desta forma os 10 % (dez por cento) exigidos não são abusivos, tão pouco desproporcionais, e visam dar segurança a Administração Pública no sentido de atender de pronto (por meio dos itens registrados) as necessidades do sistema penitenciário do DF.

A exigência do percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a comprovação da qualificação técnica tem pertinência, em especial sob à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, se tratando de um montante bastante razoável para a aquisição do objeto em tela.

De outra feita, convém salientar que sem a exigência de um percentual mínimo para a comprovação da qualificação técnica, sobrevirão casos de empresas que após vencerem o Certame não terão condições mínimas de cumprir integralmente com o pactuado, o que poderá resultar em prejuízos à Administração Pública, tendo em vista a imprescindibilidade de repetição do Procedimento Licitatório.

Quanto ao entendimento da impugnante de que "não há um planejamento definido dos

pedidos que serão feitos ao longo da vigência da Ata de Registro de preço, conforme o Termo de Referência e o esclarecimento feito no dia 27/01/2021 às 14:01:16: "*Informo que como trata-se de Sistema de Registro de Preços, conforme Decreto Distrital nº 39.103/2018, os pedidos serão feitos em razão da necessidade de Administração, no período de 12 (doze) meses da vigência da Ata de Registro de Preços, com isso cada um dos pedidos gerará uma Nota de Empenho que contemplará o montante solicitado naquela oportunidade. Por isso, não é possível precisar quantos empenhos serão efetuados dentro da validade da Ata de Registro de Preços.*"

A resposta ao pedido de esclarecimento prestada a outro fornecedor foi utilizada pela Impugnante fora de contexto, no intuito de deturpar o real sentido da informação prestada naquela ocasião por parte da Administração. A seguir, segue elucidação da pergunta elaborada no pedido de esclarecimento:

A AVF Soluções apresentou pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 SEAPE-DF, nos seguintes termos:

"A compra será fracionada por mês ? 12 empenhos ou um único empenho total ? Pois no edital não consta, apenas relata que é um registro de preços. Aguardamos o retorno."

Esse questionamento feito por outra empresa ensejou a resposta ora utilizada pela impugnante para afirmar que não houve planejamento definido, conforme citado acima. Nota-se que o pedido de esclarecimento requisitado naquela ocasião era referente à quantidade de empenhos que se daria decorrente da Ata de Registro de Preços, e nada tem a ver com ausência de planejamento.

A Impugnante alegou ainda que: "*não temos previsibilidade de pedido mínimo nem mesmo se haverá necessidade da Administração em adquirir os produtos licitados*", argumento desacertado, pois por óbvio, a Administração não se valeria de um procedimento licitatório que envolve imenso esforço da máquina pública para registrar uma Ata de Registro de Preços com base em achismos e suposições dos produtos que serão adquiridos. A informação que não se pode precisar é quantidade exata de itens e a periodicidade que serão solicitados, justamente por isso se utiliza o Sistema de Registro de Preços, pois é da natureza do próprio instituto a incerteza da quantidade pontual a ser demandada pela Administração, conforme o que aduz o Decreto Distrital nº 39.103/2018:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.** (grifo nosso).

Nesse sentido, é o entendimento do TCU – Acórdão nº 2.197/2015 – Plenário:

Enunciado

A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada.

É desarrazoado o entendimento equivocado de que haveria uma falta de planejamento, já que a legislação vigente prevê instituto do Registro de Preços exatamente para suprir situação que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária se depara no presente, principalmente pela peculiaridade de contar com um sistema penitenciário com alto índice de rotatividade de presos, o que dificulta o desenvolvimento de política de recomposição de suprimentos. Nesse sentido, o há confirmação por meio de precedentes TCDF em suas Decisões nºs 351/2018. 1167/2017

A formalização da ARP não cria a obrigação de o contratante demandar as quantidades previamente fixadas, já que a existência de preços registrados gera apenas expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo direito subjetivo à contratação.

Ademais, é válido reforçar que o quantitativo de itens deste certame foi atingido com base em levantamento realizado por consumos nos últimos anos, além de normativos internos que preveem quantidade de itens necessários com fito de fornecer boas condições atendendo assim o princípio da dignidade de pessoa humana. E, que o fator de maior relevância, supramencionado, e que, por sua vez, justifica a utilização do Sistema de Registro de Preços é a alta rotatividade de internos no sistema penitenciário e ainda impossibilidade de previsão exata do quantitativo necessário para atendimento do disposto nos arts. 12 e 13 de LEP (Lei nº 7210/1984).

Além disso, essa parametrização depende de diversos fatores e principalmente de decisões judiciais que fogem da alçada deste órgão, competindo a esta Secretaria de Estado apenas a a manutenção de assistência material de todos os presos e internados.

b) Incluir os itens de cota reservada (25%) para os que extrapolem o valor de R\$ 80.000,00, conforme estabelecido em lei e;

Com relação a este pleito, o Distrito Federal possui a Lei nº 4611/2011 que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a [Lei Complementar Federal nº 123](#), de 14 de dezembro de 2006, as [Leis Complementares nº 127](#), de 14 de agosto de 2007, e [nº 128](#), de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências, em seu art. 26 define os parâmetros para estabelecimento de cota reservada, o que foi plenamente atendido com a definição dos itens 34 e 35 como cota especial reservada às entidades preferenciais.

Este é o entendimento.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, por entender que os argumentos da empresa impugnante não merecem prosperar, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o pedido de impugnação da empresa AVR Soluções, a despeito da sua intempestividade;
- 2) No mérito, NEGAR PROVIMENTO aos pedidos.

JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES

Pregoeira do Certame



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 01/02/2021, às 12:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **55109013** código CRC= **8E136DC8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Sia Trecho 3, Lotes 1370/1380 - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-032 - DF

Impugnação ao Edital 02/2021

AVR Soluções <licitaavr@gmail.com>

qui 28/01/2021 19:33

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

 1 anexos (642 KB)

IMPUGNAÇÃO EDITAL 022021 - SEAPE DF.pdf;

Boa tarde.

Prezados, a AVR Soluções vem, tempestivamente, apresentar a nossa impugnação ao Edital 02/2021. Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,
Arthur Rosa
AVR Soluções
(61) 99659-9776